



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.004728/2008-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.215 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de maio de 2020
Recorrente TECNOFORMA TECNOLOGIA EM FORMA E AÇO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES. REJEIÇÃO DA OPÇÃO. INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS MOTIVADORES DO INDEFERIMENTO. NULIDADE.

Nulo é o Termo de Indeferimento de opção pelo Simples Nacional que consigna débitos cuja exigibilidade estava suspensa na data de sua emissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional e, no mérito, em dar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

De acordo com o Termo de Indeferimento de e-fls. 14, o Recorrente teve negada sua opção pelo Simples Nacional, por possuir débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) de natureza previdenciária cuja exigibilidade não estava suspensa.

Houve apresentação de Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte, julgada improcedente pelo acórdão nº 11-30.696 exarado pela DRJ/REC (e-fls. 71).

O então manifestante apresentou, como argumento genérico e único na instância a quo, a afirmação de que o termo de indeferimento era insubsistente e improcedente.

Já no Recurso Voluntário de e-fls. 88, o interessado argumentou que inexistia débito previdenciário no período em que foi solicitado o seu enquadramento no Simples Nacional, lastreando-se em informações constantes da Certidão Positiva com Efeito de Negativa emitida em 27/11/2007, com validade até 25/05/2008, agora juntada aos autos.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A instância julgadora a quo, como dito, julgou improcedente o pleito do então manifestante, ao argumento de que a simples alegação de improcedência efetuada de forma geral não poderia ser considerada como Manifestação de Inconformidade.

Em que pesem os fundamentos escorreitos do acórdão recorrido, constato que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa trazida aos autos tinha validade até 25/05/2008, indicando claramente que em 31/03/2008 – data de emissão do Termo de Indeferimento - os débitos de natureza previdenciária que supostamente impediam a opção do contribuinte pelo Simples Nacional encontravam-se com sua exigibilidade suspensa. Confira-se (destaques deste relator):

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE
TERCEIROS**

Nº 212252007-15001020

Nome: TECNOFORMA TECNOLOGIA EM FORMA E AÇO LTDA
CNPJ: 02.915.729/0001-13

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que constam em seu nome, nesta data, débitos com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em Dívida Ativa do INSS, não abrangendo os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão tem as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, e alterações, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade empresária ou simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art. 931 da Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou de sociedade empresária ou simples, inclusive a decorrente de cisão total, fusão ou incorporação.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida em 27/11/2007.
Válida até 25/05/2008.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

O documento supra mostra, tal como afirmou o Recorrente, que não existiam débitos ativos que justificassem a recusa da opção pelo Simples Nacional, razão pela qual o Termo de Indeferimento careceu de fundamento de validade, tornando-se, portanto, nulo.

Nesse quadro, o deferimento do recurso é medida que se impõe a este colegiado.

Registro, por oportuno, que deixo de proceder ao retorno dos autos à instância a quo por ter decidido o mérito em favor do Recorrente, escudando-me no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.215 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 19647.004728/2008-07